



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 10 530/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com referência a 31 de Dezembro de 2006.

21 de Abril de 2007. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aviso n.º 10 531/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas em local apropriado no Tribunal da Relação de Lisboa as listas de antiguidade dos funcionários do regime geral reportadas a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal.

4 de Maio de 2007. — O Presidente, *Luís Maria Vaz das Neves*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Aviso n.º 10 532/2007

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto reportada a 31 de Dezembro de 2006.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na Secção Administrativa do Tribunal da Relação do Porto, sito no Palácio da Justiça, no Campo dos Mártires da Pátria.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo de reclamação da lista é de 30 dias consecutivos contados da data de publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao presidente da Relação do Porto.

14 de Maio de 2007. — O Presidente, *José Ferreira Correia de Paiva*.

Despacho n.º 11 433/2007

Em cumprimento do n.º 6 do despacho n.º 7546/2004, do SEJ, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004, face ao termo de funções nesta Relação, dos juízes desembargadores Drs. Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos e António José Pinto da Fonseca Ramos, altera-se o provimento n.º 395, de 16 de Abril de 2004, substituindo aqueles magistrados pelos juízes desembargadores seguintes:

- a) Dr. José Augusto Fernandes do Vale — acórdãos da área cível;
- b) Dr. Fernando Manuel Pinto de Almeida — acórdãos da área cível.

A presente nomeação tem efeitos, na sequência dos n.ºs 1, 10 e 11 do referido despacho, a partir de 1 de Março de 2007, sem termo certo, conforme se infere do seu n.º 3, sem prejuízo de revogação, desde que requerida pelo próprio ou por termo de funções nesta Relação, pese embora o disposto no n.º 8.

O pagamento será feito nos moldes previstos pelos n.ºs 9 a 12 do citado despacho.

8 de Maio de 2007. — O Presidente, *José Ferreira Correia de Paiva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio n.º 3425/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 61/07.1TBANS

Credor — Filipe Nogueira Matos.
Insolvente — Electrificadora Toverly, L.ª

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Ansião, no dia 20 de Abril de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Electrificadora Toverly, L.ª, número de identificação fiscal 500344353, com sede na Praça de Costa Rego, 174, 3240-315 Avelar.

Para administrador da insolvência é nomeado Emídio Joaquim da Costa Sousa, com endereço na Rua de Miguel Torga, 225, 6.º-C, 3030-165 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.